

**REGULAMENTO (CE) N.º 577/2009 DA COMISSÃO****de 1 de Julho de 2009****que fixa o coeficiente de atribuição a aplicar na emissão de certificados de importação de produtos do sector do açúcar pedidos de 22 a 26 de Junho de 2009 no âmbito dos contingentes pautais e dos acordos preferenciais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (1),

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 950/2006 da Comissão, de 28 de Junho de 2006, que estabelece, para as campanhas de comercialização de 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009, normas de execução relativas à importação e à refinação de produtos do sector do açúcar no âmbito de determinados contingentes pautais e acordos preferenciais (2) e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) No período de 22 a 26 de Junho de 2009 foram apresentados às autoridades competentes, ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 950/2006 e/ou (CE) n.º 508/2007 do Conselho, de 7 de Maio de 2007, relativo à abertura de contingentes pautais aplicáveis às importações na Bulgária e na Roménia de açúcar de cana em bruto para abastecimento das refinarias nas campanhas de comercia-

lização de 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009 (3), pedidos de certificados de importação que totalizam uma quantidade igual ou superior à quantidade disponível para os números de ordem 09.4331 e 09.4337 (2008-2009) e 09.4341 (Julho-Setembro 2009).

- (2) Nestas circunstâncias, a Comissão deve fixar um coeficiente de atribuição que permita a emissão dos certificados proporcionalmente à quantidade disponível e informar os Estados-Membros de que o limite em causa foi atingido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Relativamente aos pedidos de certificados de importação apresentados de 22 a 26 de Junho de 2009, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 950/2006 e/ou do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 508/2007, os certificados são emitidos dentro dos limites quantitativos fixados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 2009.

*Pela Comissão*

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura  
e do Desenvolvimento Rural*

(1) JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

(2) JO L 178 de 1.7.2006, p. 1.

(3) JO L 122 de 11.5.2007, p. 1.

## ANEXO

**Açúcar Preferencial ACP-Índia**  
**Capítulo IV do Regulamento (CE) n.º 950/2006**  
**Campanha de 2008/2009**

Número de ordem	País	% a deferir das quantidades pedidas para a semana de 22.6.2009-26.6.2009	Limite
09.4331	Barbados	100	Atingido
09.4332	Belize	100	
09.4333	Costa do Marfim	100	
09.4334	República do Congo	100	
09.4335	Fiji	100	
09.4336	Guiana	100	
09.4337	Índia	100	Atingido
09.4338	Jamaica	100	
09.4339	Quênia	100	
09.4340	Madagáscar	100	
09.4341	Malavi	100	
09.4342	Maurícia	100	
09.4343	Moçambique	100	
09.4344	São Cristóvão e Nevis	—	
09.4345	Suriname	—	
09.4346	Suazilândia	100	
09.4347	Tanzânia	0	Atingido
09.4348	Trindade e Tobago	100	
09.4349	Uganda	—	
09.4350	Zâmbia	100	
09.4351	Zimbabué	100	

**Açúcar Preferencial ACP-Índia**  
**Capítulo IV do Regulamento (CE) n.º 950/2006**  
**Campanha Julho-Setembro de 2009**

Número de ordem	País	% a deferir das quantidades pedidas para a semana de 22.6.2009-26.6.2009	Limite
09.4331	Barbados	100	
09.4332	Belize	100	
09.4333	Costa do Marfim	100	
09.4334	República do Congo	100	
09.4335	Fiji	100	
09.4336	Guiana	100	
09.4337	Índia	0	Atingido
09.4338	Jamaica	100	
09.4339	Quênia	100	
09.4340	Madagáscar	100	
09.4341	Malavi	75,1969	Atingido
09.4342	Maurícia	100	
09.4343	Moçambique	100	
09.4344	São Cristóvão e Nevis	—	
09.4345	Suriname	—	
09.4346	Suazilândia	100	
09.4347	Tanzânia	100	
09.4348	Trindade e Tobago	100	
09.4349	Uganda	—	
09.4350	Zâmbia	100	
09.4351	Zimbabué	0	Atingido

**Açúcar complementar**  
**Capítulo V do Regulamento (CE) n.º 950/2006**  
**Campanha de 2008/2009**

Número de ordem	País	% a deferir das quantidades pedidas para a semana de 22.6.2009-26.6.2009	Limite
09.4315	Índia	—	
09.4316	Países signatários do Protocolo ACP	—	

**Açúcar «Concessões CXL»**  
**Capítulo VI do Regulamento (CE) n.º 950/2006**  
**Campanha de 2008/2009**

Número de ordem	País	% a deferir das quantidades pedidas para a semana de 22.6.2009-26.6.2009	Limite
09.4317	Austrália	0	Atingido
09.4318	Brasil	0	Atingido
09.4319	Cuba	0	Atingido
09.4320	Outros países terceiros	0	Atingido

**Açúcar dos Balcãs**  
**Capítulo VII do Regulamento (CE) n.º 950/2006**  
**Campanha de 2008/2009**

Número de ordem	País	% a deferir das quantidades pedidas para a semana de 22.6.2009-26.6.2009	Limite
09.4324	Albânia	100	Atingido
09.4325	Bósnia e Herzegovina	0	
09.4326	Sérvia e Kosovo (*)	100	
09.4327	Antiga República jugoslava da Macedónia	100	
09.4328	Croácia	100	

(\*) Tal como definido pela Resolução n.º 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 10 de Junho de 1999.

**Açúcar importado a título excepcional e açúcar importado para fins industriais**  
**Capítulo VIII do Regulamento (CE) n.º 950/2006**  
**Campanha de 2008/2009**

Número de ordem	Tipo	% a deferir das quantidades pedidas para a semana de 22.6.2009-26.6.2009	Limite
09.4380	Excepcional	—	
09.4390	Industrial	100	

**Açúcar APE suplementar**  
**Capítulo VIII-A do Regulamento (CE) n.º 950/2006**  
**Campanha de 2008/2009**

Número de ordem	País	% a deferir das quantidades pedidas para a semana de 22.6.2009-26.6.2009	Limite
09.4431	Comores, Madagáscar, Maurícia, Seicheles, Zâmbia, Zimbabué	100	
09.4432	Burundi, Quênia, Ruanda, Tanzânia, Uganda	100	
09.4433	Suazilândia	100	
09.4434	Moçambique	0	Atingido
09.4435	Antígua e Barbuda, Baamas, Barbados, Belize, Domínica, República Dominicana, Granada, Guiana, Haiti, Jamaica, São Cristóvão e Nevis, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Suriname, Trindade e Tobago	0	Atingido
09.4436	República Dominicana	0	Atingido
09.4437	Fiji, Papua-Nova Guiné	100	

**Importação de açúcar no âmbito dos contingentes pautais transitórios abertos para a Bulgária e a Roménia**

**Artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 508/2007**  
**Campanha de 2008/2009**

Número de ordem	Tipo	% a deferir das quantidades pedidas para a semana de 22.6.2009-26.6.2009	Limite
09.4365	Bulgária	0	Atingido
09.4366	Roménia	0	Atingido